



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham pelo site e o aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 31ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da presidência.

Dívida Ativa.

A Secretaria Estadual da Fazenda informou que serão transferidos para o Tribunal de Contas nesta quinta-feira cerca de 15 milhões e seiscentos mil reais referentes a valores da dívida ativa que cabem a esta Corte de Contas.

Os recursos, correspondentes a multas aplicadas entre 2004 e julho deste ano, serão depositados no Fundo Especial de Despesa, regulamentado pela Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

De acordo com a legislação, a quantia poderá ser usada somente para modernização técnico-administrativa, desenvolvimento e aquisição de novas tecnologias, aperfeiçoamento profissional dos servidores e das atividades da Casa ou custeio da participação do Tribunal em eventos relacionados à sua missão institucional.

Recordo que desde 1º de agosto os novos repasses da dívida ativa vêm sendo feitos automaticamente para o Fundo Especial de Despesa.

Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Informo que o IEG-M de 2017 será lançado no dia 9 de outubro. O levantamento, criado pelo TCESP há três anos, trará dados importantes sobre a administração dos municípios paulistas durante a crise econômica que vem assolando o país.

Além dos eminentes conselheiros, serão convidados para o evento os prefeitos e presidentes de Câmaras das vinte cidades mais bem colocadas na pesquisa elaborada pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Desde já agradeço a todos aqueles que, com enorme dedicação, mais uma vez viabilizaram este trabalho uma das grandes contribuições do TCESP para a medição da eficiência administrativa.

Tecnologia.

Participo hoje de debate promovido pela Fundação Brava e pelo BrasilLab, núcleo dedicado à aceleração de ideias que conecta empreendedores e o poder público. Na plateia estarão acadêmicos, prefeitos e secretários municipais e estaduais.

Durante o encontro, que discutirá o uso da tecnologia como ferramenta de governo, falarei sobre a importância dessas inovações para o aperfeiçoamento do trabalho de fiscalização executado pelo TCESP.

Primeiro Seminário de Direito Administrativo.

Estão esgotadas as vagas para o Seminário de Direito Administrativo que será promovido pelo Tribunal amanhã.

Mais de trezentas pessoas se inscreveram para o evento, que reunirá nomes como o secretário adjunto do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, Marco Aurélio Barcelos, e o desembargador federal José Marcos Lunardelli.

Devido ao enorme interesse pelo assunto, o encontro será transmitido ao vivo, pela internet, no site do TCESP.

Associação Brasileira de Municípios.

Amanhã também participarei do Encontro Regional de Municípios - Edição Sudeste, organizado pela Associação Brasileira de Municípios em Santo André.

Ao lado do presidente da entidade, Eduardo Tadeu Pereira; do vice, Orlando Morando Júnior, e do advogado Luiz Flávio Borges D'Urso, diretor da OAB de São Paulo, discutirei a judicialização da gestão pública e a criminalização da política.

Falecimento.

É com enorme pesar que comunico o falecimento ontem de Ana Maria Pinto Frontini, esposa do ex-Procurador-Geral de Justiça Paulo Salvador Frontini.

O eminente conselheiro Renato Martins Costa, colega do ex-procurador-geral no Ministério Público, participará do enterro ao meio-dia, no cemitério da Consolação.

Na ausência do doutor Renato, encontra-se conosco na sessão de hoje o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a quem agradeço pela disponibilidade.

Em face da triste notícia, apresento a este Plenário proposta de oficiamento ao Doutor Frontini, expressando nossas condolências a ele e a toda a família.

Aprovado.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo, o Conselheiro Antônio Roque Citadini pediu destaque para o TC-15181.989.17-9, da relatoria de Sua Excelência, **nos termos constantes das respectivas notas taquigráficas**, juntadas ao referido processo, solicitando a inserção de documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Estadual e a continuidade da tramitação do processo em seu rito específico.

Em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processos que se seguem:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-14782.989.17-2 e 14805.989.17-5

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: 1ª) Kezia Camargo Delefrati; e, 2ª) Edgard Nogueira Soares.

Representada: Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Rubens Aleixo Sendin” de Mongaguá – Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável: Alfredo Arthur de Almeida – Diretor Técnico III.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Eletrônico CPPM nº 003/2017**.

TC-15181.989.17-9

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Alencar Santana Braga – Deputado Estadual.

Representada: Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Internacional nº 002/2016**, da **Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo**, objetivando a concessão onerosa da prestação do serviço público de transporte de passageiros das Linhas 5-Lilás e 17-Ouro da Rede Metroviária de São Paulo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-15180.989.17-0

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Kairós Construções e Empreendimentos.

Fernandópolis Ltda. – EPP.

Representada: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 69/00256/17/01**, tendo por objeto intervenções no prédio escolar que abriga a escola EE Dr. Waldemiro Naffah – adequação (adaptação de ambientes / manutenção).

Observação: Sessão pública - 22/09/17.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-14949.989.17-2

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Michel Ramiro Carneiro, Vereador da Câmara Municipal de Atibaia.

Representada: Companhia Paulista de Parcerias – CPP.

Responsável: Mário Engler Pinto Junior, Presidente.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 2/2017**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de estruturação, constituição, administração, custódia e operação do Fundo de Investimento Imobiliário do Estado de São Paulo.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Gabriel Hiroshi de Souza (OAB/SP nº 358.035).

TC-15159.989.17-7

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Representada: Companhia Paulista de Parcerias – CPP.

Responsável: Mário Engler Pinto Junior, Presidente.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 2/2017**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de estruturação, constituição, administração, custódia e operação do Fundo de Investimento Imobiliário do Estado de São Paulo.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogada: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 358.035).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-14372.989.17-8

Representante: Rocha Calderon e Advogados Associados.

Representada: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Responsável: Maria Felisa Moreno Gallego, Diretora Presidente.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 1/2017**, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria jurídica, nas áreas do Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, mediante disponibilização de orientação jurídica e defesa dos interesses da Imprensa Oficial, abrangendo todo o território nacional, para uma quantidade estimada de até 2.400 horas anuais.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Camila Maria Foltran Lopes (OAB/SP nº 227.125), Marcelo Oliveira Rocha (OAB/SP nº 113.887), Nei Calderon (OAB/SP nº 114.904), Cinthia Delgado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a **Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP** para dar seguimento à **Tomada de Preços nº 1/2017**.

Determinou, por fim, seja intimada a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-044213/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Ary James Pissinatto - Diretor Administrativo Financeiro à época e Antonio Henrique Filho - Gerente à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de mobiliário escolar.

Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

04 TC-004540/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Ary James Pissinatto - Diretor Administrativo Financeiro à época e Antonio Henrique Filho - Gerente à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de mobiliário escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento nº 36/0796/07/05-03-045, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

05 TC-024424/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Ary James Pissinato - Diretor Administrativo Financeiro à época e Antonio Henrique Filho - Gerente à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de mobiliário escolar.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento nº 36/0796/07/05-03-052, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

06 TC-041894/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Ary James Pissinato - Diretor Administrativo Financeiro à época e Antonio Henrique Filho - Gerente à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de mobiliário escolar.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento nº 36/0796/07/05-03-042, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pelo provimento do recurso para o fim de julgar regulares o primeiro e o segundo termos de aditivos e também as ordens de fornecimento a eles relacionadas, e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo votado pela irregularidade da prorrogação da Ata de Registro de Preços e ilegalidade das decorrentes despesas, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

01 TC-034208/026/11

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A., objetivando a prestação de serviços de cobertura securitária de responsabilidade civil geral na modalidade obras civis em construção e/ou instalação e montagem, para as obras da construção da Linha 5 – Lilás do METRÔ – Lotes nº 02 a nº 08.

Responsáveis: Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras) e José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração, manteve o decreto de irregularidade do pregão e do contrato e conheceu do termo de encerramento do ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanha: Expediente: TC-019557/026/17.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

02 TC-021799/026/04

Recorrente: João Batista de Moraes de Andrade – Diretor Presidente da Fundação Memorial da América Latina.

Assunto: Contrato entre a Fundação Memorial da América Latina e o Consórcio Mondy, objetivando a prestação de serviços de vigilância patrimonial com instalação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica e prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, nas áreas da Fundação.

Responsáveis: Fernando Leça (Diretor Presidente) e Sérgio Jacomini (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o quinto termo aditivo de 12-01-09 e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Advogados: Sonia Esterman (OAB/SP nº 29.204) e Nelson Garcia Perandrea (OAB/SP nº 177.260-b).

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença proferida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processos que se seguem:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-12249.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico nº 049/2017**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de produtos estocáveis para atender o restaurante popular.

TCs-14279.989.17-2 e 14551.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representante: a) Convênios Card Administradora e Editora Ltda.-ME e b) SINDPLUS.

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **pregão presencial nº 79/17**, do tipo menor taxa de administração, promovido pelo Executivo daquela localidade, objetivando "contratar empresa para fornecimento de cartão vale alimentação para os servidores públicos municipais de Itu, conforme especificações contidas no Anexo I e VII".

TC-14541.989.17-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: CRAFT Locações de Equipamentos EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação em face do Edital de **Pregão Presencial nº 107/2017**, Processo nº 9273/2017, do tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária urbana - Tapa Buraco.

TCs-15093.989.17-6 e 15103.989.17-4

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: FOX Locadora de Veículos Ltda. – ME e ACN Transportes Turísticos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 071/2017**, da Prefeitura Municipal de São Carlos, do tipo menor preço por lote, visando o Registro de Preços de serviços de transporte para fora do domicílio para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

TC-15232.989.17-8

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Wilson Pereira Eugenio Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Prefeito – Dilador Borges Damasceno.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 065/2017**.

TCs-15343.989.17-4; 15378.989.17-2 e 15401.989.17-3

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda., EBN Comércio Importação e Exportação Ltda. e Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 72/2017**, que tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento de conjunto de uniforme escolar e tênis escolar.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-15111.989.17-4

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., por seu Procurador Sérgio Munhoz Moya – OAB/SP nº. 145.526.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Responsável: Wagner Ricardo Antunes Filho – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº. 001/2017**, da **Prefeitura Municipal de Leme**, que tem por objeto a contratação de empresa para serviços de reforma em geral, com o fornecimento de materiais e mão de obra especializada da Unidade Escolar EMEF Alcides Kammer de Andrade.

TC-15202.989.17-4

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Elaine Cristina Sartorato - RG:25.486.894-0 e CPF: 180.376.178-40.

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Responsável: João Ciro Marconi – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº. 02/2017**, da **Prefeitura Municipal de Jardinópolis**, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços técnicos para desenvolvimento e otimização dos processos operacionais e comerciais do Departamento de Água e Esgoto.

TC-14567.989.17-3

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame, bem como o E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Leonardo Aiala Franca Matos ME, por seu procurador Marcionilio Flor Pereira (OAB/SP nº 156.223).

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº. 070/2017** (Processo nº 13.042/17), da **Prefeitura Municipal de Suzano**, que tem por objeto o registro de preços para eventual locação de veículos, para a execução em um período de doze (12) meses, conforme especificações no Anexo I.

TC-14361.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Procurador: Marco Aurélio Romaldini (OAB/SP n.º 264.988).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão n.º 073/17** (Processo n.º 4416/17), da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de equoterapia.

TC-14691.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Caio Matsugaki de França Sousa (RG n.º 43.908.212-2 e CPF n.º 376.059.958-30)

Representada: **Prefeitura Municipal de Queluz.**

Prefeito: Laurindo Joaquim da Silva Garcez.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes Carvalho (OAB/SP n.º 131.979).

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Chamamento Público de Seleção de Projetos para Área da Saúde n.º 001/2017**, da **Prefeitura Municipal de Queluz**, que almeja a seleção de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organização Social - OS, nos termos da Lei Federal n.º 9.637, de 15/05/1998 e a Lei Municipal n.º 757/17, de 02 de março de 2017, que se interessem em firmar contrato para gestão, operacionalização e execuções de ações e serviços, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde, que atendam a Estratégia Saúde Família - ESF, Saúde Coletiva, Atenção Básica, Especialidades Médicas, Pronto Atendimento, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Núcleo de Apoio a Saúde da Família - NASF, entre outras áreas administrativas relacionadas à área da saúde.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-15457.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

Representante: Fabrício de Ramos & Cia Ltda. – EPP.

Representada: **Prefeitura Municipal de Santo André.**

Responsável: Paulo Henrique Pinto Serra - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial n.º 043/2017**, processo administrativo n.º 17.879/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santo André**, objetivando "o registro de preços para fornecimento de cartuchos e toneres, originais e compatíveis, destinados às diversas secretarias da PMSA, Instituto de Previdência de Santo André e Santo André Transportes".

Valor estimado: Não divulgado.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP 74.295); Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP 110.747).

TCs-15102.989.17-5 e 15142.989.17-7

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil LTDA – ME; José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 084/2017**, processo de compras nº 5698/2017, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de recomposição de pavimento em paralelepípedos ou bloquetes, em diversos locais do Município, conforme descrição constante dos anexos.

Valor Estimado: Não Divulgado.

Advogado: Camila Brandão Sarem (OAB/SP 245.521).

TC-15205.989.17-1

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Caio Matsugaki de Franca Sousa.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável pela Representada: Cristiano Salmeirão (Prefeito).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 63/2017 - **Chamada Pública nº 05/2017**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Birigui**, que tem por objeto o Chamamento Público para a seleção de Organização Social para acompanhamento e gerenciamento técnico administrativo para execução de consultas, exames e procedimentos de especialidades nas unidades de saúde do município de Birigui.

Valor Estimado: Não informado.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

TC-15424.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

Representante: Fiorilli Sociedade Civil Ltda - Software.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsável: Manoel Ironides Rosa - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 60/17**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bastos**, objetivando a “contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento para a prefeitura do Município de Bastos”.

Valor estimado: Não divulgado.

Advogado: Bruno Henrique Piatto (OAB/SP 297.088).

TC-12554.989.17-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: S.I. Tannous Construção - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria.

Responsável: João Baptista Mateus de Lima - Prefeito.



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria**, objetivando a contratação de empresa para a execução do remanescente das obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 115 (cento e quinze) unidades habitacionais, Tipologia CDHU TI 33B-01, com 02 (dois) dormitórios, denominado empreendimento Santo Antônio da Alegria C, compreendendo os itens detalhados nas Planilhas de Valores Unitários e Orçamentária, nos Projetos e Memoriais Descritivos que integram este Edital e o convênio firmado com a CDHU, compreendendo, inclusive, a elaboração e execução de serviços de sondagem descritos em anexo ao edital.

Valor estimado: R\$ 2.800.269,93.

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Advogado: Sérgio Munhoz Moya (OAB/SP 145.526), André Wilker Costa (OAB/SP 314.471).

TC-13451.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável pela Representada: Dilador Borges Damasceno (Prefeito).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 063/2017**, processo nº 1554/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, objetivando o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva, adequações e adaptações em prédios da secretaria municipal de educação do município.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior

Advogados: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP 221.328).

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-15215.989.17-9

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: D. Costa Neto Distribuidora – EPP.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Resíduos Sólidos de Aparecida - SAAE – Aparecida.

Responsável: João Marcos Guimarães – Diretor Executivo.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 13/2017**, do tipo menor preço global, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa para confecção de uniforme.

Entrega das Propostas: 25 de setembro de 2017.

TCs-15267.989.17-6; 15322.989.17-9 e 15390.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Anderson Neves dos Santos; André Figueiras Noschese Guerato e Caio Matsugaki de França Sousa.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Responsável: Caio Arias Matheus, prefeito.

Objeto: Representação que visa o exame prévio do Edital de **Chamamento Público n. 05/2017** - P.A. 3900/2017 que tem por objeto a seleção de organização social de saúde para celebração de contrato de gestão que terá por objeto gerenciamento, operacionalização e execução de ações assistenciais e serviços de saúde do HOSPITAL MUNICIPAL DE Bertioga e Pronto Atendimento, UPA Vista Linda (UPA I), Serviço de Apoio e Diagnóstico e Terapêutico (SADT) e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-(SAMU).

Abertura: Prevista para às **10h00min do dia 28/09/17**.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-15298.989.17-9

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Ismael Fernandes Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 120/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba com propósito de adquirir microcomputadores.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-14537.989.17-0

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame, bem como o E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: R. Maluf Engenharia & Construções Ltda.

Interessada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsável: João Teixeira Júnior (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 003/2017** objetivando a contratação de empresa de engenharia na área de construção civil, para reforma do muro arrimo/alambrado da "E. M. ARMANDO GRISI", com fornecimento de material, mão de obra especializada e equipamentos, para atender a Secretaria Municipal de Educação, nos termos especificados no ato convocatório.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Arnaldo Sergio Dalia (OAB/SP 73.555; Jose Cesar Pedro (OAB/SP 90.238).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-11463.989.17-8

Representante: Thiago Bianchi da Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Responsável: Prefeito – Giancarlo Lopes da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Chamamento Público nº 001/2017**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Poá** que anule o **Chamamento Público nº 001/2017**, bem como reestude a matéria, de modo a harmonizar suas pretensões à legislação de regência, ao repertório de Súmulas e à jurisprudência deste Tribunal.

TC-12981.989.17-1

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 70/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte intermunicipais de pacientes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Porto Feliz** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 70/2017**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-13248.989.17-0

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de Angatuba**.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 013/2017**, objetivando a aquisição de produtos de limpeza, higiene e descartáveis destinados a diversas Secretarias.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Angatuba** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 013/2017**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-10128.989.17-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravante: Observatório Social de São Caetano do Sul.

Advogado: Marcos Pinto Nieto (OAB/SP nº 166.178).

Assunto: Recurso em face do despacho que determinou o arquivamento da Representação contra o Edital retificado do **Pregão Presencial nº 03/2017** (processo CM nº 00825/2017), do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-13513.989.17-8

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata RG n.º 25.185.463-2 e CPF n.º 259.083.968-50.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Prefeito: Marcio Gustavo Bernardes Reis.

Procurador: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano – OAB/SP nº. 229.207.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 112/17**, da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, objetivando a implantação e licenciamento de uso de Sistemas Integrados de Informática (ERP), destinados à Gestão Pública, com manutenção mensal, acompanhados de assessoria técnica, implantação, treinamento e capacitação do quadro de pessoal técnico de Tecnologia e Informação, capacitação dos usuários do sistema e conversão de arquivos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jaguariúna** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 112/17**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TCs-13661.989.17-8, 13675.989.17-2 e 13705.989.17-6

Representantes: Elivelton Marcos Souza Queiroz (RG: 35.754.623-4 e CPF: 403.143.618-12); José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357). e Marcos Moreira de Carvalho (RG: 52.226.979-5 e CPF: 477.481.898-46).

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Orlando Morando Junior.

Procuradores: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado – OAB/SP nº. 191.094, Osvaldina Josefa Rodrigues - OAB/SP nº. 119509, Wilson Fulan – OAB/SP nº. 123261, Douglas Eduardo Prado – OAB/SP nº. 123760, Luiz Mario Pereira de Souza Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

– OAB/SP nº. 129395, Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim – OAB/SP nº. 333252 e Frederico Augusto Pereira – OAB/SP nº. 352178.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 249/2017**, processo nº 20.128/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, que objetiva o contrato de fornecimento de carne de peito de frango em iscas e em cubos limpos e sobrecoxa de frango destinados ao atendimento da alimentação escolar de alunos, pelo período de 12 meses consecutivos, nos termos das especificações constantes em seus anexos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 249/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

TC-14309.989.17-6

Representante: Ildo Adami Soares – OAB/SP n.º 340.069.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Prefeito: João Benedicto de Mello Neto.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n.º 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845).

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 03/2017**, da **Prefeitura de Ibiúna**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de consultoria financeira, contábil e de recursos humanos, visando à análise e diagnóstico da gestão de recursos humanos, gastos com pessoal e composição da folha de pagamento.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ibiúna** que modifique o edital da **Tomada de Preços nº 03/2017**, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, seja observada a prescrição da Súmula nº 50 desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, que, após as alterações do instrumento, seja observado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-10692.989.17-1

Representante: Center Valle Comercial, Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Responsável: Flávio Daniel Alves – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 72/2017**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o fornecimento de kits escolares para a Coordenadoria da Educação, nos termos do Anexo I.

Valor estimado: R\$ 279.032,05.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Potirendaba** que, caso prossiga com o certame, reformule o edital do **Pregão Presencial nº 72/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Recomendou, outrossim, que a Administração reavalie a real necessidade de personalização dos produtos, especialmente o item “lápiz de cor grande (12 cores)”, que deve conter no seu corpo a “Gravação hot stamping na cor dourado da marca”.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-11617.989.17-3

Representante: Juliana Branco Guerreiro.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Responsável pela Representada: Cláudio José de Góes – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 063/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Roque**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 7.584.933,33.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogados: Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves (OAB/SP 182.792); Rafael Alexandre Bonino (OAB/SP 187.721); Jesse Romero Almeida (OAB/SP 187.721).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, afastou, em preliminar, a preclusão suscitada em sede de defesa pela Representada e, quanto ao mérito, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Roque** que, caso prossiga com o certame, reformule o edital do **Pregão Presencial nº 063/2017**, em consonância com todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-12856.989.17-3

Representante: Medicar Emergências Médicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente.

Responsável: Antônio Miguel Serafim, prefeito.

Objeto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 22/17**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos plantonista, junto a rede básica de saúde do Município de Ribeirão Corrente, conforme o Termo de Referência que integra o Anexo I”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação proposta por Medicar Emergências Médicas Ltda., cassando a liminar de suspensão do processo seletivo público e liberando a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente** a dar prosseguimento ao **Pregão Presencial nº 22/17**, caso assim pretenda.

TCs-13264.989.17-9 e 13284.989.17-5

Representantes: Guarda Bem Pátio de Recolhimento Importação e Exportação Ltda., por advogado Adriano Rogerio de Souza – OAB/SP nº 250.343; e Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., por advogado Jhony Silva de Oliveira – OAB/SP nº 358.137, e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

Advogados: Vanessa Ribeiro – OAB/SP nº 296.249 e outros.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 103/2017** (Processo nº 712/2017), visando à “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço para Gerenciamento da Fiscalização e o Monitoramento Eletrônico de Infrações de Trânsito, incluindo condições para fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica veicular, fornecimento de aplicativo para o desempenho da função de Talonário Eletrônico, fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de rotina do banco de dados armazenados na SMTI (Fornecidos pelo sistema DETRAN/SPPRODESP), conforme Anexo I – Memorial Descritivo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator e adstrito à matéria objurgada nas petições iniciais, decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas por Guarda Bem Pátio de Recolhimento Importação e Exportação Ltda. e Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., cassando a liminar e liberando a **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, caso queira, a dar prosseguimento com o **Pregão Presencial nº 103/2017**, promovendo seu relançamento, sem prejuízo da republicação do chamamento aos interessados e reabertura do prazo para a confecção e apresentação de propostas, alertando-se, ainda, aos responsáveis, quanto ao futuro e incondicionado exame ordinário da matéria.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-11964.989.17-2

Representante: Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 60/2016**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Monte Mor** objetivando “futura e eventual contratação de empresa que será incumbida da organização, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de documentos de legitimação de Sistema de Auxílio Alimentação (cartões eletrônicos magnéticos individualizados oriundos de tecnologia adequada, de acordo com a norma específica que rege o assunto), utilizáveis em estabelecimentos comerciais (hipermercados, rede atacadista, supermercados, armazéns, açougues, peixaria, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), credenciados pelas licitantes, destinados aos servidores ativos, ocupantes de cargos ou empregos, de provimento permanente e/ou provimento em comissão, aposentados e pensionistas”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação subscrita por Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Monte Mor** que se digne revisar o edital do **Pregão Presencial nº 60/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

TC-13523.989.17-6

Representante: Rodomix Obras e Serviços Eirelli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Luiz Antônio.

Assunto: Representação formulada em face do Edital da **Tomada de Preços nº 3/2017** (Processo Administrativo nº 24/2017), certame destinado à contratação de empresa especializada em obras de engenharia, para a execução de “tapa buracos” em arruamentos do Município, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Rodomix Obras e Serviços Eirelli – EPP., determinando à **Prefeitura Municipal de Luiz Antônio** que revise o edital da **Tomada de Preços nº 3/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 3/2017, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-11425.989.17-5

Representante: Gustavo Felipe Cotta Tótaru.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Valéria dos Santos, Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social.

Assunto: Edital de **Credenciamento Público nº 1/2017-SES**, cujo objeto é a seleção e contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para as unidades de saúde do Município, compreendendo coleta, processamento e análise conforme memorial descritivo/termo de referência e demais instrumentos anexos.

Valor Estimado: R\$ 2.279.229,78 para 6 (seis) meses.

Advogado: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449).

TC-11454.989.17-9

Representante: Irene Ribeiro de Moraes.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Valéria dos Santos, Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social.

Assunto: Edital de **Credenciamento Público nº 1/2017-SES**, cujo objeto é a seleção e contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para as unidades de saúde do Município, compreendendo coleta, processamento e análise conforme memorial descritivo/termo de referência e demais instrumentos anexos.

Valor Estimado: R\$ 2.279.229,78 para 6 (seis) meses.

Advogados: Julielton Modesto de Araújo Bottaro (OAB/SP nº 273.587) e Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, sem prejuízo da advertência à Municipalidade, nos termos do referido voto, determinou à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que anule o **Credenciamento Público**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 1/2017-SES, devendo a Administração valer-se de procedimento licitatório lastreado na legislação de regência caso queira ajustar tais serviços.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os processos arquivados.

O Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-13147.989.17-2

Representante: Nilcatex Têxtil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Mário Luiz Duarte Antunes, Secretário Municipal da Fazenda.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 17/2017**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços de uniformes escolares.

Valor Estimado: R\$ 5.507.510,00.

Advogado: Ademir Souza e Silva (OAB/SP nº 77.291).

TC-13164.989.17-0

Representante: EBN Comércio, Importação e Exportação S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Mário Luiz Duarte Antunes, Secretário Municipal da Fazenda.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 17/2017**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços de uniformes escolares.

Valor Estimado: R\$ 5.507.510,00

Advogados: Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592) e Ademir Souza e Silva (OAB/SP nº 77.291).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 17/2017 da **Prefeitura Municipal de São Carlos**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, identificada a preclusão de parte das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 17/2017**, nos termos do referido voto, sem prejuízo da advertência e das recomendações à Municipalidade.

Determinou, ainda, à Administração que publique o novo texto do edital e reabra o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de São Carlos, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os processos arquivados.

TC-13867.989.17-0

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Queluz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 03/17**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o 'registro de preços para aquisição de materiais escolares e de escritório, conforme especificação do Anexo I'.

Exercício: 2017.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 03/17 da **Prefeitura Municipal de Queluz**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Queluz que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 03/17**, nos termos do referido voto, sem prejuízo do alerta à Municipalidade.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

17 TC-001070/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a Suzuki Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de construção de uma escola de ensino fundamental e creche no Bairro Ipiranga, no Município de Guararema.

Responsáveis: André Luís do Prado(Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-16.

Advogados: Rafael Santos de Jesus (OAB/SP nº374.219), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº305.226), Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342475), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238056) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009696/026/14.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em relação ao item 45, TC-002795-026-14, o Presidente consignou que a realização de sustentação oral deferida encontrava-se prejudicada pelo fato de o processo já se encontrar em fase de votação quanto ao mérito.

Retomando a sequência de julgamentos da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - ANTONIO ROQUE CITADINI

07 TC-001689/002/13

Agravante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de junho de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, relativa ao exercício de 2012.

Advogados: Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

08 TC-029265/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Multitec Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de móveis para escritório.

Responsável: Moacir de Souza (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

09 TC-000354/026/14

Município: São João do Pau d'Alho.

Prefeito: Manoel Pereira dos Santos.

Exercício: 2014.

Requerente: Manoel Pereira dos Santos – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Acompanham: TC-000354/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município de São João do Pau d'Alho, relativas ao exercício de 2014.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

16 TC-000757/006/08

Recorrente: Leão Ambiental S/A e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Vera Lucia Zanetti - Secretária dos Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto e a Leão & Leão Ltda., objetivando a execução de serviços especializados de engenharia para encerramento do aterro sanitário de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Darvin José Alves, Luiz Joaquim Oliveira Antunes e Tanielson Wagner C. Campos (Superintendentes) e Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendente Interino).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos dos incisos XV e XXVIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Darvin José Alves, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº69.219), Caio Crivellaro Gomes (OAB/SP nº336.854), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP n. 330.715), Pedro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Henrique Biella Massola (OAB/SP nº356.236), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº112.208), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº168.881-B), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), José Roberto Manesco (OAB/SP nº61.471), Eurípedes Antonio Falquetti (OAB/SP nº 93123), Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96994) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

18 TC-002882/003/08

Recorrente: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia à época e Leonardo Espártaco César Ballone – Ex-Secretário Municipal de Negócios Jurídicos do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Construtora Mello de Azevedo S/A, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: José Pavan Junior e Edson Moura Junior (Prefeitos à época), Leonardo Espártaco César Balone e Arthur Augusto Campos Freire (Secretários Municipais de Negócios Jurídicos), Antonio Carlos de Campos Elias e Carlos Eduardo Ferreira (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Helena Bongiorno Bertoni(OAB/SP nº 322.403), Renan Marcondes Fachinatto (OAB/SP nº 285.794), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125181), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375567) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001414/003/09 e TC-001112/003/13.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, consignando que os memoriais protocolados foram analisados, negou-lhes provimento, para o fim de que seja mantido o respeitável Acórdão combatido, em todos os seus termos.

19 TC-000343/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e drenagem de águas pluviais nas Ruas Professora Odila Richter, Izabel C.P. Lopes, Luiz Henrique Stackflet, Josefina B. Cervi, Catulo da Paixão Cearense, Avenida Humberto Cereser (trecho Avenida Padre Evaristo Afonso até a Avenida Pedro Cereser) e Avenida Alexandre Milani.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito à época), José Artur Mojola (Diretor de Obras Públicas à época), Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras à época) e Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Ademir Pedro Victor, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-16.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.462) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, a questão referente à falta de previsão editalícia de apresentação de certidões positivas com efeito de negativas para comprovação da regularidade fiscal, bem como excluindo dentre as causas da emissão de advertência à Prefeitura o apontamento atinente à data de início das obras, mantendo-se, no mais, o r. Acórdão proferido.

20 TC-001997/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas e Serviço de Saúde “Dr. Cândido Ferreira”.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas ao Serviço de Saúde “Dr. Cândido Ferreira”, no exercício de 2008.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Telma Cristina Palmieri (Presidente do Conselho Diretor), Rosana Elias Romanelli (Vice-Presidente do Conselho Diretor), Karina Barreto Boin e Bruneide Menegazo Padilha (Secretárias do Conselho Diretor) e Nobusou Oki (Superintendente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-16.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP 92.255), Vanessa Nunes de Viveiros (OAB/SP 282.266), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, a fim de manter a irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2008.

21 TC-021550/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda. objetivando a prestação de serviços de engenharia para construção do Centro Educacional do Jardim Mirizola e Centro Educacional do Jardim Torino.

Responsáveis: Antônio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

22 TC-027889/026/13

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e o Consórcio Novo Guaixaya (constituído pelas empresas: Versátil Engenharia Ltda. e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.), objetivando a elaboração de projeto executivo e execução das obras relativas à recomposição estrutural e hidráulica do córrego Guaixaya.

Responsáveis: Sebastião Vaz Júnior (Superintendente) e Afonso Luis da Silva (Superintendente Adjunto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o decorrente contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Antonio Rodrigues do Nascimento (OAB/SP nº 131.016), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680), Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-013211/026/15 e TC-021277/026/16.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com recomendação nos mesmos moldes do TC-33127/026/13.

23 TC-000126/026/14

Município: Osasco.

Prefeito: Antonio Jorge Pereira Lapas.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal Osasco - Antonio Jorge Pereira Lapas.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 09-09-16.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanham: TC-000126/126/14 e Expedientes: TC- 000467/026/15, TC-004253/026/15 e TC-006330/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2014 da Municipalidade de Osasco, pela falta de investimento da totalidade dos recursos do FUNDEB, ressalvando que a aplicação foi deficiente em R\$ 4.739.440,95.

24 TC-000256/026/14

Município: Iguape.

Prefeito: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

Exercício: 2014.

Requerente: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-16, publicado no D.O.E. de 30-09-16.

Advogados: Ivan Ribeiro da Costa (OAB/SP nº 292.412).

Acompanham: TC-000256/126/14 e Expedientes: TCs-040001/026/14, 018445/026/15, 006192/026/16, 009677/026/17 e 015117/026/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2014 da Municipalidade de Iguape.

25 TC-000439/026/14

Município: Guaratinguetá.

Prefeito: Francisco Carlos Moreira dos Santos e Rogério Monteiro Barbosa.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 15-06-16.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344), Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490), Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP nº 56705), Aline de Paula Santos Vieira (OAB/SP nº 290997) e outros.

Acompanham: TC-000439/126/14 e Expedientes: TCs-039709/026/14, 000070/014/14, 000837/014/15, 020896/026/14, 036920/026/15, 000277/014/13 e 045367/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de se alterar o juízo antes emitido sobre as contas de 2014 da Municipalidade de Guaratinguetá, agora para edição de parecer favorável aos demonstrativos, mantendo as recomendações e determinações antes exaradas, acrescidas da recomendação para que a Origem cumpra a distinção dos saldos diferidos do FUNDEB, de tal modo transparente, possibilitando a aferição de regularidade de sua aplicação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

26 TC-019016/026/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora OAS S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora OAS S/A, objetivando a execução de obras e serviços de urbanização de favelas.

Responsáveis: Tássia de Menezes Regino (Secretária Municipal de Habitação), Osmar Santos de Mendonça, Paulo Roberto Massoca, Ademir Silvestre da Costa, Euclides Garrotti e Tássia de Menezes Regino (Secretários Municipais de Habitação)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e Meio Ambiente) e Edison Kazuo Kawashima (Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Habitação Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º termos de aditamento e 5º, 6º e 7º termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-17.

Advogados: Sylvio Villas Boas Dias Prado (OAB/SP nº 161.094), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães e Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041921/026/15.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

27 TC-002989/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Bertiooga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertiooga, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Luis Henrique Capellini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-17.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584) e outros.

Acompanha: TC-002989/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

28 TC-000128/026/14

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antonio Melhado Neto.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Paranapuã – Antonio Melhado Neto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-08-16, publicado no D.O.E. de 28-09-16.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanha: TC-000128/126/14 e Expediente: TC-024949/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, não acolhendo a preliminar de nulidade arguida, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Paranapuã, referentes ao exercício de 2014.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

29 TC-038188/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cotia, Antonio Carlos de Camargo - Ex-Prefeito e Luciano Cesar da Silva - Secretário Municipal de Administração e Logística à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de mobiliário escolar, escritório e de informática.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época), Luciano Cesar da Silva (Secretário Municipal de Administração e Logística à época) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, Senhores Antonio Carlos de Camargo e Luciano Cesar da Silva, multa individual no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os termos da r. decisão colegiada que decretou a irregularidade do pregão presencial nº 011/2010, da ata de registro de preços nº 011/2010 e das notas de empenho decorrentes, da Prefeitura Municipal de Cotia, e aplicou multa individual ao ex-Prefeito e ao Secretário da Administração.

30 TC-001407/010/08

Recorrentes: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e Vlamir Augusto Schiavuzzo – Presidente à época.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE e Efetiva Serviços de Portaria Ltda., objetivando a prestação de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

controle, operacionalização e fiscalização de portarias em imóveis do SEMAE, com efetiva cobertura dos postos designados.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-14.

Advogados: Rodrigo Duran Vidal (OAB/SP nº 172.823), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Acompanha: TC-000303/010/11 e Expediente: TC-011391/026/17.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e Vlamir Augusto Schiavuzzo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. decisão recorrida.

31 TC-001230/010/09

Recorrente: Celso Cresta – Ex-Secretário de Obras e Serviços do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de 1.568 toneladas de emulsão asfáltica.

Responsável: Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de alteração e supressão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

Advogados: Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437), Rubens Catirce Júnior (OAB/SP nº 316.306) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. decisão que declarou irregulares o pregão presencial nº 01/2008, o contrato nº 12/2008 e o termo de alteração e supressão nº 01/2008, da Prefeitura de Rio Claro.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

32 TC-001297/006/09

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito do Município de São Simão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e D.R.R. Construções e Comércio Ltda., objetivando execução das obras de construção de Estação de Tratamento de Esgoto por Lagoas de Estabilização, especificamente no que se refere ao remanescente da obra.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo (OAB/SP nº 180.365), Ligia Maria de Freitas Cyrino (OAB/SP nº 191.899), Clícia Caprucho da Silva (OAB/SP nº 260.689), Alexandre Faggion Castagna (OAB/SP nº 131.982), Pedro Eliseu Filho (OAB/SP nº 154.999) e outros.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

33 TC-000621/006/09

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito do Município de São Simão.

Assunto: Representação formulada por Oswaldo Pinto de Carvalho – Sócio-Diretor da empresa Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 03/08, promovida pelo Executivo Municipal, objetivando execução das obras de construção de Estação de Tratamento de Esgoto por Lagoas de Estabilização, especificamente no que se refere ao remanescente da obra.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Sérgio Munhoz Moya (OAB/SP nº 145.526), Alberto José Marchi Macedo (OAB/SP nº 180.365), Ligia Maria de Freitas Cyrino (OAB/SP nº 191.899), Clícia Caprucho da Silva (OAB/SP nº 260.689), Alexandre Faggion Castagna (OAB/SP nº 131.982), Pedro Eliseu Filho (OAB/SP nº 154.999) e outros.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decretação de irregularidade da concorrência pública nº 03/08; do contrato nº 69/08 decorrente; do termo subsequente (03/08/09), contagiado em face da incidência do princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

accessoriedade, e da execução contratual, bem como procedente a representação objeto do TC-000621/006/09, que tramita em conjunto.

34 TC-000540/004/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., objetivando a aquisição de móveis escolares.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a nota de empenho nº 1200/2009, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563), Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

10 TC-020336/026/02

Recorrente: G.P. Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e G.P. Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época), Edson Domingos Prieto Alvarez e José Luiz Pedro (Secretários Municipais de Finanças e Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis Srs. Edson Domingos Prieto Alvarez e José Luiz Pedro, Secretários de Finanças e Administração à época e ao Sr. Farid Said Madi, Prefeito à época, multas individuais no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Arthur Albino dos Reis (OAB/SP nº 43.616), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por G.P. Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.

11 TC-000762/005/09

Recorrente: Chideto Toda - Ex-Prefeito do Município de Pacaembu.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pacaembu à Assistência Social Mariana de Pacaembu, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Chideto Toda (Prefeito à época) e Richard César Marques de Alencar (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa no valor de 250 UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, 103 e 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Henrique Bastos Marquezi (OAB/SP nº 97.087).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Acórdão combatido.

12 TC-000747/010/11

Recorrente: Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito do Município de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura e edificação de 273 unidades habitacionais, no empreendimento do Jardim das Hortênsias.

Responsáveis: Nelson Mancini Nicolau e Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeitos), Fernando José Pereira Guena e Amélia Queiroz (Diretores de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos Senhores Nelson Mancini Nicolau e Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeitos Municipais, e aos Senhores Fernando José Pereira Guena e Amélia Queiroz, Diretores de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento, multas individuais no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: João Maria Galvão de Barros (OAB/SP nº 47.478) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a suscitada nulidade do r. julgado recorrido, negou provimento ao Recurso Ordinário, confirmando o v. Aresto combatido.

13 TC-000284/016/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taquarituba - Miderson Zanello Milléo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taquarituba e Construtora Arco Ltda. objetivando a execução das obras e serviços de edificação de 300 unidades habitacionais, com execução de infraestrutura, terraplenagem, rede de água, rede de esgoto, drenagem, pavimentação, calçada, paisagismo, iluminação pública, no empreendimento denominado Taquarituba “G”.

Responsáveis: Miderson Zanello Milléo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-15.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo interposto pela Prefeitura do Município de Taquarituba e seu Prefeito, Senhor Miderson Zanello Milléo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, assim, o v. Acórdão da E. Segunda Câmara.

14 TC-035021/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de manutenção dos imóveis locados pela PMSV, incluindo a locação de veículos, máquinas e equipamentos, mão de obra e materiais necessários à execução do objeto.

Responsáveis: Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Duilio Rosano Júnior (OAB/SP nº 272.858).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

15 TC-000263/026/14

Município: Itaberá.

Prefeito: José Benedito Garcia.

Exercício: 2014

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-16, publicado no D.O.E. de 22-09-16.

Advogados: Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanham: TC-000263/126/14 e Expedientes: TC-000412/016/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

35 TC-000375/026/13

Recorrente: Antonio Alves de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tupã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tupã, reativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Alves de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado em 18-10-16.

Acompanha: TC-000375/126/13 e Expediente: TC-000629/018/13.

Advogados: Cassio Fernando Fatarelli Lopes de Araújo (OAB/SP nº326.879).

Procuradoras de Contas: Élide Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

36 TC-001752/003/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira Prefeitura Municipal de Campinas e Jonas Donizette Ferreira – Prefeito Municipal de Campinas.

Assunto: Convenio realizado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, objetivando a cooperação mútua entre os partícipes, parceria em assistência geral à saúde nas áreas de apoio, diagnóstico, terapêutica e assistência à saúde, bem como das ações de atenção de extensão, desenvolvimento de projetos e apoio logístico aos processos de qualificação organização e profissional.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos e Pedro Serafim (Prefeitos), Alcides Yukimitsu Mamizuka (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Michel Abrão Ferreira (Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho, Manuel Carlos Cardoso e Antônio Cária Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos), Cármino Antonio de Souza, Fernando Luiz Brandão do Nascimento e José Francisco Kerr Saraiva (Secretários Municipais de Saúde), Telma Cristina Palmieri e Nobusou Oki (Presidentes do Conselho Diretor).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto inciso X do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-16.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº92.255), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Mariana Villela Juabre (OAB/SP nº 152.827), Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel (OAB/SP nº 151.338), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº336.698) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006260/026/13.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

37 TC-008286/989/16

Recorrente: Valdomiro José Mota – Prefeito do Município de Tejuapá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tejuapá e Oswaldo Corona & Cia. Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento, de medicamentos complementares a relação da farmácia básica, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC FARMA – órgão oficial da associação brasileira do comércio farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor, para atender a gerência de saúde.

Responsáveis: Valdomiro José Mota (Prefeito à época) e Jacqueline Galvão Pereira (Diretora da Saúde Gestora de Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-16.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adotando como razão de decidir os termos do v. Acórdão prolatado nos processos TC-029731/026/10 e TC-029822/026/10, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

38 TC-002879/003/14

Recorrente: Cristina C. Bredda Carrara – Ex-Prefeita Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a Viação Princesa d’Oeste Ltda., objetivando a contratação de serviço emergencial de transporte escolar.

Responsáveis: Cristina C. Bredda Carrara (Prefeita à época), Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Paulo Pereira da Silva (Secretário Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa a responsável, Cristina C. Bredda Carrara, Prefeita à época, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 06-12-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

39 TC-004722/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando serviços inerentes ao preparo e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede municipal e estadual de ensino, incluindo serviços de higienização e conservação das áreas de cocção e demais áreas abrangidas, com fornecimento de materiais e equipamentos de higienização e materiais descartáveis de uso geral.

Responsáveis: Admir Donizeti ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segundo Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 16-02-17.

Advogados: Luiz Mário Pereira de S. Gomes (OAB/SP nº 129.395), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Caroline Mian Bernardeli (OAB/SP nº 307.543), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

40 TC-037903/026/13

Recorrente: Walter Mateus Campos de Oliveira – Secretário de Planejamento e Obras Municipais do Município de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Fal Pavimentação e Terraplanagem Ltda. - EPP, objetivando a execução das obras de infraestrutura urbana com pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, calçadas, sinalização viária, acessibilidade e recuperação dos sistemas existentes no município.

Responsáveis: Roberto Rocha (Prefeito à época) e Walter Mateus Campos de Oliveira (Secretário de Planejamento e Obras Municipais)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-16.

Advogados: Luís Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600) e Roberto Rocha (OAB/SP nº 119.118).

Sustentação oral proferida em sessão de 02-08-17.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

41 TC-040266/026/09

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri em 2016 e Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário Municipal de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777) e outros.

Acompanha: TC-034160/026/09 e Expediente: TC-025283/026/10.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência e o contrato, com recomendação à Prefeitura Municipal de Barueri para que aperfeiçoe sua sistemática de levantamento prévio de preços quando da realização de procedimentos licitatórios, de forma que seus mecanismos de aferição de economicidade e fixação de demandas de habilitação estejam mais condizentes com a realidade de mercado, evidenciando-os no processo de forma inequívoca.

42 TC-000823/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araras - Pedro Eliseu Filho – Prefeito Municipal de Araras.

Assunto: Convênio realizado entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Fundação Ararense para o Desenvolvimento do Ensino - FADE, objetivando a prestação de assistência reembolsável a estudantes de nível técnico, tecnológico e superior, economicamente incapazes de arcarem com os custos do estudo.

Responsáveis: Luiz Carlos Meneghetti e Pedro Eliseu Filho (Prefeitos), Ana Regina Bortolucci Teodoro (Secretária Municipal de Educação), Helder Liberato Bovo e Romário Euchário Gouveia Neto (Presidentes).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogados: José Luiz Corte (OAB/SP nº 175.026), Ernani Luiz Donatti (OAB/SP nº 90.423), Bruna Raquel Ribeiro Panchorra (OAB/SP nº 227.782), Graziela Maria Claudino (OAB/SP nº 245.204), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

43 TC-018644/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Consórcio Lenc-Tranzum, constituído pelas empresas Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. e Tranzum Planejamento e Consultoria de Trânsito SS Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de projetos, edificações e implantação de obras de infraestrutura urbana relativas ao programa de mobilidade urbana do município.

Responsáveis: Jorge Luiz Carniti (Secretário Municipal Adjunto de Assuntos Jurídicos) e Atílio André Pereira (Secretário Municipal de Transportes e Trânsito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individualizadas aos responsáveis, Jorge Luiz Carniti e Atílio André Pereira no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-16.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e Alberto Barbarella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outras.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

44 TC-003152/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia à Vitalis - Instituto de Apoio à Saúde e Tecnologia - OSCIP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração) e Carlos Alberto Malho de Souza (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a restituição aos cofres públicos do valor despendido com a confecção de panfletos, bem como o montante recebido a título de despesas administrativas, e ainda aplicou multa ao responsável Marcelo Batista Borges, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da respectiva Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Paulo Cesar Mazieri (OAB/SP nº 106.532), Tania Soares Ribeiro (OAB/SP nº 91.903), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

183.763), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Conforme anteriormente proclamado, foi comunicado à defesa a impossibilidade de se proceder a sustentação oral, em virtude de o processo a seguir encontrar-se em fase de votação.

45 TC-002795/026/14

Recorrente: João Siqueira de Farias - Ex-Presidente e Câmara Municipal de Araraquara – Presidente – Elias Chediek Neto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: João Siqueira de Farias e Jeferson Luís Yashuda (Presidentes à época) .

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, e aplicou ao Sr. João Siqueira de Farias, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

Advogados: Marcelo Eduardo Lopes (OAB/SP nº 104.841) e Patrícia Maria de Oliveira Verardo (OAB/SP nº 292.457).

Acompanham: TC-002795/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto na recondução de voto do Relator, no voto proferido na sessão de 16/08/17 e nas **notas taquigráficas** juntados aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se a irregularidade das contas de 2014 da Câmara Municipal de Araraquara, bem como a aplicação da multa.

Vencidos o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, que eram pelo provimento dos Recursos Ordinários.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 41, TC-040266-026-09, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Márcio Martins de Camargo

Samy Wurman

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.